



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2020-L,
DE 16 DE JULHO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.**

O Projeto de Lei Complementar Nº 001-E de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, está em tramitação e já foi discutido e aprovado no primeiro turno de votação. No entanto, diversos Vereadores, apesar de votarem favoravelmente em razão dos benefícios econômicos que podem trazer à cidade, levantaram uma série de ressalvas quanto à legalidade do projeto e à restrição dos benefícios a apenas determinados setores econômicos.

Valendo-se disso, percebe-se que os Vereadores precisam estudar melhor a propositura para aferir de maneira mais aprofundada seu conteúdo, de modo que não haja dúvidas com relação aos benefícios tributários que o Município receberá e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Embora o projeto exponha uma série de aspectos positivos que aumentariam a arrecadação do Município caso venha a ser aprovado, há uma série de isenções e reduções tributárias, no estudo de renúncia de receita tributária própria, que aparentemente mais beneficiam os empresários do que o próprio Município.

Além disso, uma das premissas "4 – Redução de alíquota de ISSQN em 1% nas atividades 10.01, 10.02 e 10.05, por 30 anos" parece estar em contradição com a Lei Complementar Nacional Nº 116/2003 – que Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Posto que a norma prescreve as seguintes regras:

Art. 8º-A. A alíquota **mínima** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%** (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto **não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros**, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É **nula a lei ou o ato do Município** ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

Se a premissa prescrita no Projeto de Lei Complementar do Executivo violar esses dispositivos, o responsável estaria incorrendo em "Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário", consignados no artigo 10-A da Lei Nacional 8.429/1992. Essa violação ensejaria a perda da função pública do responsável, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Portanto, este Vereador convida os nobres pares a apoiarem este Projeto de Resolução que busca instituir uma CAR a fim de estudar os aspectos jurídicos do Projeto de Lei Complementar 001-E, bem como os reais benefícios que ele irá trazer à Estância Turística de São Roque. Dessa maneira, os Vereadores terão plena consciência para discutir e votar o Projeto sem qualquer dúvida com relação à matéria que é extremamente complexa.

Isso posto, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, por intermédio do Protocolo nº 6055/2020, de 16/07/2020 - 15:13, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

PROTOCOLO Nº CETS R 16/07/2020 - 15:13 6055/2020/LMF



Projeto de Resolução Nº 12/2020

De 16 de julho de 2020.

Institui Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, para estudo dos benefícios tributários para a cidade em razão da criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020-E

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, para estudo dos benefícios tributários para a cidade em razão da a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020-E.

Art. 2º Esta Comissão será composta de, no mínimo, 05 (cinco) membros, designados pelo Presidente da Mesa Diretora, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 3º O prazo de funcionamento da citada Comissão é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável nos termos do § 8º, do artigo 117, do Regimento Interno.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
16 de julho de 2020.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
GUTO ISSA
Vereador